



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.994680/2011-72
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.343 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 07 de junho de 2016
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente COMPANHIA PAULISTA DE PARCERIAS - CPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator. Fez sustentação oral a Dra. Maria Andréia F. dos Santos, OAB/SP nº 154.065.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélio Eduardo de Paiva Araújo – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Hélio Eduardo de Paiva Araújo, Paulo Jakson da Silva Lucas, José Eduardo Dornelas Souza, Flávio Franco Correa, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro e Wilson Fernandes Guimarães.

Relatório

COMPANHIA PAULISTA DE PARCERIAS - CPP, já qualificada nos autos, recorre da decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) - DRJ/SP1, que, por maioria de votos, considerou procedente em parte a manifestação de inconformidade, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato, o qual por bem descrever o ocorrido, dele ora me valho:

Trata o presente processo de declarações de compensação eletrônicas por meio das quais a interessada pleiteou compensar débitos próprios com saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ/2007, relativa ao ano calendário de 2006 – SNIRPJ/AC/2006.

O valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito foi igual a R\$ 18.839.362,07, tendo sido reconhecido pela autoridade administrativa como disponível, tão somente o valor de R\$ 4.931.580,84, conforme despacho decisório de fl. 26 (reimpressão à fl. 63), pelo que restaram compensações não homologadas.

Tendo tomado ciência da decisão em 20/12/2011, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 03) protocolo de 18/01/2012 encaminhada pela autoridade preparadora a esta Delegacia de Julgamento para análise, conforme despacho de fl. 62.

A alegação, essencialmente, é que o valor de IR retido na fonte declarado na DIPJ está de acordo com o informe de rendimento enviado pelo Banco Nossa Caixa e o relatório de fontes pagadoras extraído pelo certificado digital do *site* da Receita Federal do Brasil.

O contribuinte anexou informe de rendimento, Ficha 12 A da DIPJ/2007 – AC/2006 – e cópia do PER/Dcomp 42198.78823.160107.1.3.024695, retificado em 28/03/2008 pelo PER/Dcomp nº 42338.43881.280308.1.7.02.028495.

A 4ª Turma da DRJ/SP1, nos termos do acórdão nº 16-43.589, julgou o lançamento procedente para os fins de não homologar as compensações pleiteadas.

Cientificado da decisão da DRJ/SP1 pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) através da opção Consultas Comunicados/Intimações em 06/11/2013, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 06/12/2013, onde repisa os mesmos argumentos aduzidos em sede de manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Hélio Eduardo de Paiva Araújo, Relator

DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo e dele conheço, pois entendo que a conversão do processo físico para processo eletrônico deveria ter sido devidamente comunicada à recorrente nos termos do disposto no parágrafo 3º do artigo 1º da Portaria SRF 259/06.

No caso dos presentes autos, a recorrente foi intimada pessoalmente da lavratura do Despacho Decisório nº 013579518, que deu origem a este Processo Administrativo, tendo oferecido tempestivamente manifestação de inconformidade.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ para processamento e julgamento da referida manifestação de inconformidade, sobreveio o acórdão da DRJ/SPO1, o qual julgou improcedente a manifestação de inconformidade oferecida pela ora recorrente, mantendo-se assim a decisão de não homologação.

Ocorre que estes autos, originalmente em papel, foram convertidos para o meio digital, sem que a Receita Federal observasse a exigência contida no parágrafo 3º do artigo 1º da Portaria SRF 259/06, o qual exige a prévia indicação ao sujeito passivo dos processos submetidos ao regime de processo digital (e-processo).

Assim dispõe o referido artigo 1º da Portaria SRF 259/06, *verbis*:

Art. 1º O encaminhamento, de forma eletrônica, de atos e termos processuais pelo sujeito passivo ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) será realizado conforme o disposto nesta Portaria. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

§ 1º Os atos e termos processuais praticados de forma eletrônica, bem como os documentos apresentados em papel, digitalizados pela RFB, comporão processo eletrônico (e-processo). (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

§ 2º Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos digitais com garantia da origem e de seu signatário serão considerados originais para todos os efeitos legais. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

§ 3º Para efeito do disposto no caput, a RFB informará ao sujeito passivo o processo no qual será permitida a prática de atos de forma eletrônica. (Incluído(a) pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

Por constar de forma expressa na Portaria que tratou do processo digital, entendo que é direito do contribuinte lhe ter indicado, de forma expressa e clara, os processos que estão ou serão processados de forma digital, sob pena de nulidade.

No presente caso, fica patente que a recorrente não foi cientificada de que estes autos haviam sido digitalizados, em flagrante desobediência aos preceitos da Portaria SRF 259/06.

Tal omissão, configura, no presente caso, nulidade de todo e qualquer ato processual realizado por meio eletrônico, especialmente o de intimação, por caracterizar-se como ofensa ao princípio do direito de defesa.

Nesse sentido, há duas súmulas do Supremo Tribunal Federal, as quais dizem que pode anular seus atos, quando este encontrarem-se eivados de vícios, a saber:

Súmula 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.]

Penso que tais súmulas resolvem e pacificam a questão, principalmente diante do fato de que não foi o contribuinte devidamente informado de que seu processo, que originalmente tramitava em papel, passou a ter sua tramitação em formato digital.

Com base no acima exposto, entendo como nula a citação efetuada pela Receita Federal via e-CAC.

Ainda que assim não fosse, apenas como argumento adicional, há que se observar que encontra-se às fls. 524, Despacho de Encaminhamento, da DIOR-DERAT/SP, nos seguintes termos:

Tendo em vista a apresentação de recurso voluntário tempestivo (fls.104/522), contrário ao Acórdão DRJ/SP1 Nº 16-43.589 de 7 de fevereiro de 2012, proponho o envio do presente ao CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS para apreciação e análise.

DATA DE EMISSÃO : 20/03/2014

Portanto, a própria Receita Federal, através de Despacho de sua lavra, reconheceu a tempestividade do recurso do contribuinte, razão pela qual entendo que o mesmo deva ser conhecido por ser tempestivo. O recurso é tempestivo e dele conheço.

DO MÉRITO

Do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

Trata o presente processo de declarações de compensação eletrônicas por meio das quais a interessada pleiteou compensar débitos próprios com saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ/2007, relativa ao ano calendário de 2006.

Através do Despacho Decisório de fl. 26, a DERAT/SP reconheceu parcialmente o saldo negativo, pelo que homologou parcialmente as compensações declaradas.

O reconhecimento parcial do crédito deveu-se ao fato de que o saldo negativo foi composto por Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre aplicações financeiras de renda fixa, que apesar de confirmadas por Informe de Rendimentos da fonte pagadora, não logrou o contribuinte comprovar que as receitas correspondentes foram oferecidas à tributação.

Contudo, alega o interessado tratar-se de empresa controlada pelo Estado de São Paulo, vinculada à Secretaria da Fazenda. Caracteriza-se como sociedade de economia mista, sujeita ao regime jurídico de direito privado, constituída sob a forma de sociedade por ações.

Quando de sua constituição, a companhia recebeu, a título de integralização do capital social subscrito pelo Estado, valor da ordem de R\$ 650.000.000,00 (seiscentos e cinquenta milhões de reais). Esses recursos foram mantidos como disponibilidades financeiras da interessada e aplicados junto ao Banco do Brasil em Certificados de Depósitos Bancários - CDB, o que gerou receitas financeiras nos anos de 2004 e 2006.

Ao longo de 2006, foram utilizados parte significativa destes recursos, valendo-se para tanto de resgates dos respectivos CDB. Esses resgates geraram vultuosos valores de IRRF em 2006, o que à seu turno ocasionou a geração do saldo negativo objeto desta lide.

Por fim, alega a interessada ser optante pelo regime de apuração e pagamento do Imposto de Renda conhecido como Lucro Real e, portanto, as receitas financeiras vinham sendo reconhecidas na contabilidade pelo regime de competência, enquanto o IRRF é apurado e recolhido pelo regime de caixa, ou seja, apenas no resgate das aplicações.

Assim, diante da verossimilhança das alegações, entendo que seria o caso de baixar os autos em diligência, a fim de se verificar se de fato as receitas relativas aos CDBs foram devidamente contabilizadas nos exercícios anteriores.

Diante do exposto, a Unidade Preparadora deverá consultar os sistemas de processamento de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, examinar a escrita contábil e fiscal da interessada e, ao final, responder aos seguintes quesitos e/ou adotar as seguintes providências:

1. Nos anos-calendário 2004, 2005, foram contabilizadas, a crédito de conta de resultado, as receitas financeiras sobre os CDBs que foram resgatados em 2006?
2. Caso a resposta ao quesito anterior seja positiva, essas receitas foram adicionadas ao lucro líquido, para fins de apuração do lucro real?
3. Faça acostar aos autos cópia integral da DIPJ 2005 e 2006.
4. Faça acostar aos autos documentos comprobatórios das respostas aos quesitos ou confirme que os documentos trazidos aos autos em sede do Recurso Voluntário são cópias fiéis dos documentos contábeis do contribuinte (cópias de livros Razão, LALUR, entre outros documentos).
5. Manifeste-se sobre outros pontos que considerar relevantes, acerca dos quesitos formulados.

Processo nº 10880.994680/2011-72
Resolução nº **1301-000.343**

S1-C3T1
Fl. 578

O resultado da diligência deverá ser objeto de relatório conclusivo, do qual será dada ciência ao sujeito passivo, facultando-lhe, se assim desejar, manifestar-se nos autos sobre as conclusões da diligência, no prazo de trinta dias. Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF, para prosseguimento do julgamento.

Sala de Sessões, 07 de junho de 2016.

(documento assinado digitalmente)

Hélio Eduardo de Paiva Araújo